



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1046887-85.2024.8.26.0001

**Registro: 2026.0000093855**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1046887-85.2024.8.26.0001**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A**, é **apelado/apelante GERLANE MENDES RANGEL PEDROSO** e **Apelado RECARGAPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2026.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1046887-85.2024.8.26.0001

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**  
Apelação Cível nº **1046887-85.2024.8.26.0001**  
Apelante/Apelado: **Banco Bradesco S/A**  
Apelado: **Recargapay Instituição de Pagamento Ltda.**  
Apelado/Apelante: **Gerlane Mendes Rangel Pedroso**  
Comarca: **São Paulo**  
Juíza: **Dr<sup>(a)</sup>. Daniela Claudia Herrera Ximenes**

**Voto nº 20007**

**APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA** - Insurgência do corréu Banco Bradesco - Não acolhimento - Ilícito atribuído a instituição financeira requerida - Verificação da responsabilidade que impõe a permanência do requerido no polo passivo da demanda - **PRELIMINAR REJEITADA.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL** - Existência de relação jurídica entre as partes - Falha na prestação de serviço - Ocorrência - Autora que foi vítima de ação criminosa - Realização de movimentações financeiras atípicas - Fortuito interno - Declaração de inexigibilidade dos débitos com o ressarcimento dos valores descontados indevidamente - Manutenção - **DANO MORAL** - Ocorrência - Indenização - Acolhimento - Reparação devida por ambos os requeridos que falharam na prestação do seu serviço - *Decisum* reformado neste ponto - Transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento - Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Possibilidade - Observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação - **Sentença de parcial procedência dos pedidos reformada em parte - RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO - RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.**

**VISTOS.**

1. Cuidam-se de Recursos de Apelação interpostos contra a r. Sentença de fls. 364/370, declarada à fls. 396, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pela d. Juíza da 2ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, Dra. Daniela Claudia Herrera Ximenes, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** que **GERLANE MENDES RANGEL PEDROSO** promove contra **BANCO BRADESCO S/A**, para “a) *confirmar a tutela de urgência de fls.86/88 e declarar nulos e inexigível os empréstimos pessoais contratados em nome da autora junto ao réu Banco Bradesco S/A relativos aos contratos n.ºs 512471198 (R\$ 10.000,00), 512471900 (R\$ 10.000,00), 512472345 (R\$ 15.000,00) e 512472345 (R\$ 1.000,00); b) condenar o réu Banco Bradesco S/A a restituir eventuais valores descontados da conta corrente da requerente relativos aos contratos de empréstimo pessoal impugnados. Por sucumbentes em igual proporção, arcarão as partes conjuntamente com o pagamento das custas processuais e cada qual arcará com a honorária do patrono adverso, fixada em 15% do valor da causa atualizado, na forma daquilo que estabelece o art. 85, § 2º e incisos, combinados com o § 14 do mesmo artigo, todos do NCPC.” (fls. 369). No mais, julgou improcedentes os pedidos formulados em relação a corrê RECARGAPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, condenando a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono adverso, estes fixados em 15% (quinze por cento), incidentes sobre o valor da causa.*

Apela o banco réu (fls. 377/387), requerendo o provimento do recurso e a reforma da sentença para que, inicialmente, seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No tocante ao mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos da exordial. Para tanto, aduz que não teria havido falha na prestação do seu serviço. Sustenta que a culpa pelos danos sofridos pela autora deveria ser atribuída a ela mesma, haja vista ela ter sido a responsável para o sucesso da fraude.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1046887-85.2024.8.26.0001

Salienta que incidiria a excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC. Subsidiariamente, visa a aplicação a culpa concorrente e a incidência da correção monetária a partir da citação.

A autora também apela (fls. 402/410), buscando o provimento do recurso e a parcial reforma da sentença para que a corré RECARGAPAY responsa solidariamente com o banco réu e para que sejam condenados no pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Para tanto, aduz que teria sido vítima de golpe e que a responsabilidade da ré decorreria da omissão em obstar as operações financeiras decorrentes da prática criminosa relatada na exordial.

Recursos tempestivos, preparados (fls. 388/392 e 411/412) e respondidos (fls. 413/417 e 423/439).

**É o relatório.**

2. Cumpre destacar, de proêmio, que não merece guarida o pleito do réu (fls. 379/380), de reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

E tal se dá, porquanto, o prejuízo experimentado pela autora teria decorrido de falha na segurança que se espera da instituição requerida.

Levando-se em conta, ainda, a teoria da asserção, sobreleva notar que o banco réu deverá figurar no polo passivo da demanda para que seja verificada sua responsabilidade pelos danos sofridos pela demandante.

No mais, quanto ao pedido inicial deduzido pela autora de reconhecimento da legitimidade da corré RECARGAPAY (fls. 405), para responder solidariamente com o banco réu em razão das operações indevidas realizadas nas contas mantidas junto as instituições financeiras requeridas, é salutar trazer à baila que se trata de matéria que se confunde com o mérito da demanda, de forma que deverá ser analisada em conjunto com ele.

Com efeito, no tocante ao mérito, depreende-

se da análise dos autos que o telefone celular da autora foi furtado de suas mãos, de forma que o criminoso, acessando os aplicativos das instituições requeridas que estavam instalados no aparelho, conseguiram efetuar operações financeiras em nome da autora.

Narra a demandante, que os criminosos realizaram quatro empréstimos junto ao corréu Banco Bradesco, sendo creditado na conta da autora o valor total de R\$ 36.050,00 (trinta e seis mil e cinquenta reais) (fls. 21).

Do valor suso referido, foi transferida fraudulentamente a quantia de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) para benefício de “ALINE GOMES DA SILVA” (fls. 25/26), o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor de “TATIANA FERNANDA PRADO” (fls. 29), e o valor remanescente de R\$ 27.000,17 (vinte e sete mil reais e dezessete centavos), foi transferido para a conta mantida pela autora junto à corré Recargapay (fls. 22/23 e 30/36).

Além de ter levado tais fatos à autoridade policial que lavrou o devido Boletim de Ocorrência (fls. 14/18), a autora buscou solução para os problemas narrados na esfera administrativa, restando infrutífera sua tentativa (fls. 37/44).

*In casu*, ao julgar a demanda, a Magistrada sentenciante ponderou:

*“(...) a requerente narrou que foi vítima de furto de seu aparelho de telefonia celular (...).*

*(...) no mesmo dia do fato, foram realizados 04 (quatro) empréstimos junto ao réu Banco Bradesco, 02 (dois) no valor de R\$ 10.000,00 e outros 02 (dois) no importe R\$ 15.000,00 e R\$ 1.000,00 respectivamente, seguidos de diversas transações via Pix, sequenciais e em valores vultuosos (fl. 21). (...)*

*Nota-se, portanto, que os sucessivos empréstimos, os valores destes e o fato de todas as transações terem sido contratadas no mesmo dia do furto do aparelho celular da autora onde se encontrava instalado o aplicativo do banco réu e não se enquadrarem no seu perfil de consumidor, são motivos mais que suficientes para permitir que a instituição bancária requerida*

*levantasse suspeita, bloqueando imediatamente a transação ou, ao menos, entrando em contato com o autor para confirmar as operações.*

*Todavia, descabe a pretensão da autora para que a quantia dos empréstimos lhe seja restituída, pois trata-se de valor pertencente à instituição financeira e o saldo anterior da conta da requerente no banco réu na data dos fatos era de R\$ 0,17 (fl.21), de modo que todas as transferências efetuadas à conta mantida pela autora na corré Recargapay decorreram das operações bancárias impugnadas, ora declaradas inexigíveis, apenas remanescendo o dever de devolução de eventuais valores descontados relativos aos aludidos empréstimos.*

*Por outro lado, não cabe qualquer responsabilização da corré Recargay, que segundo a própria autora na inicial era utilizada para recarga de bilhete único de transporte e que, apenas serviu de mera intermediária dos meliantes para transferência às contas utilizadas pelos terceiros fraudadores dos recursos subtraídos das operações realizadas junto ao Banco Bradesco.*

*Com relação ao pedido de dano moral, o mesmo não merece acolhimento, pois, embora o banco requerido não tenha adotado procedimentos de segurança para bloquear as operações realizadas fora do padrão de consumo da autora, não se pode perder de vista que os desconfortos e transtornos sofridos pelo demandante tiveram origem em um ato criminoso praticado por terceiros meliantes, por conta do furto do celular da autora, de modo que não se identifica nexó causal suficiente para imputar às partes requeridas demandadas o dever de reparar danos morais.” (fls. 367/369).*

Destarte, não obstante a juridicidade das razões suscitadas no recurso interposto pelo réu e, respeitado o entendimento da magistrada sentenciante, força é convir que o não provimento do recurso do réu e o parcial provimento do recurso da autora é medida que se aplica.

E isto porque, a contratação fraudulenta é incontroversa nos autos e, além disso, não se pode perder de vista que os valores e tipos de operações efetuadas fogem ao padrão financeiro da demandante, demonstrando caráter nitidamente suspeito.

Nesse sentido, é salutar trazer à baila que o

banco réu deveria ter acionado seus mecanismos de segurança e obstado a prática criminosa perpetrada contra a sua cliente.

Em outras palavras, a natureza objetiva da responsabilidade do requerido, atuante no sistema bancário, impõe que ele assuma o risco inerente à tal atividade, por não ter conseguido coibir as operações fraudulentas efetuadas pelos criminosos.

Nesse diapasão, é de se considerar que a falha na prestação do serviço prestado pelo réu é inafastável.

Esse é o entendimento de Rui Stoco: “(...) o banco, como depositário do numerário confiado à sua guarda, responde por esses valores, independentemente de qualquer indagação ou circunstância, por força da teoria da guarda da coisa, quando assume obrigação de guardar e manter a incolumidade do bem, tendo em vista que a responsabilidade deve recair sobre quem aufera os lucros com a utilização da riqueza alheia. De sorte que, se houver estelionato, fraude, furto ou roubo, de modo a privar o correntista dos valores depositados, a responsabilidade do banco é objetiva, não se indagando acerca da culpa.” **(Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 627).**

Nesse sentir, o Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que: “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” **(REsp n. 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011, STJ).**

Mais recentemente, esse entendimento foi consolidado na Súmula nº 479 daquele Tribunal Superior, a saber: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Em suma, “a instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes” (**REsp n. 1.245.550-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 17-03-2015, STJ**), sendo irrelevante discutir a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) da instituição financeira em casos de fraude bancária.

Como se sabe, o CDC deu cumprimento ao mandamento constitucional do artigo 5º, XXXII, que inclui, entre os direitos fundamentais, a proteção do consumidor; e o mandamento ínsito no artigo 170 da CF de 1988, que considera princípio de ordem econômica, a defesa do consumidor.

Dessa feita, verificada a ausência de cautela do banco requerido por não ter acionado seus mecanismos de segurança contra o ilícito praticado contra a autora, em operações nitidamente suspeitas, de rigor o reconhecimento da responsabilidade da instituição financeira no ressarcimento do prejuízo material sofrido pela requerente.

Por isso, melhor solução não há senão manter incólume a sentença que declarou a inexigibilidade dos débitos relacionados aos contratos indicados na exordial firmados fraudulentamente, com a condenação do corréu Banco Bradesco no ressarcimento do valor das parcelas cobradas indevidamente, relacionadas aos negócios jurídicos apontados pela autora.

De mais a mais, além do direito a inexigibilidade dos débitos decorrentes do empréstimo firmado fraudulentamente com o réu e da repetição deste indébito, é salutar trazer à baila que os requeridos devem responder conjuntamente pelos prejuízos morais sofridos pela recorrente.

Nesse mister, com razão a autora em relação à responsabilidade da corré Recargapay, uma vez que ela não obsteu a ação criminosa na conta da demandante.

Ou seja, ainda que não tenha sido subtraído qualquer valor da conta mantida pela autora junto à corré Recargapay, verdade é que os mecanismos de segurança da requerida não obstaram que criminosos tivessem acesso à



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1046887-85.2024.8.26.0001

conta para enviar valores adquiridos por conduta fraudulenta, transferindo-os para terceiros desconhecidos da demandante. Em outras palavras, a falha na prestação dos serviços da corré Recargapay é, tal como ocorrida com o banco corréu, incontroversa.

No tocante aos danos morais, torna-se desnecessário se fazer prova quanto à sua ocorrência tendo em vista que este é “*in re ipsa*”, existindo somente pela ofensa.

Ainda no que diz respeito ao dano extrapatrimonial e, em especial, quanto ao montante devido, pertinente é frisar que deve traduzir-se em valor que represente advertência aos lesantes e à sociedade de que se não aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo.

Necessita, em qualquer hipótese, ter presentes os princípios da satisfação integral dos interesses lesados e da estipulação de valor que iniba novas investidas, como balizas maiores na reparação devida.

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo fixar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

À guisa de conclusão, deve ser mantido o *Decisum* no que diz respeito a incidência de correção monetária sobre o valor a ser ressarcido à autora desde o desembolso, notadamente porque tal forma de atualização está em consonância com o teor da Súmula 43 do STJ e visa a recomposição do poder de compra da moeda desde o momento do efetivo prejuízo, quer seja, do desembolso.

Por derradeiro, sobreleva notar que a presente Decisão, ao reformar a r. Sentença, alterou o contexto fático-jurídico que envolve o ônus sucumbencial, de forma que ele deverá ser redistribuído.

Ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1046887-85.2024.8.26.0001

nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso do corréu Banco Bradesco e pelo **PROVIMENTO EM PARTE** do recurso da autora, para reformar em parte a sentença, para condenar os requeridos, solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do v. Acórdão, pelo IPCA (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora nos termos dos artigos 389, parágrafo único e 406, § 1º, CC (SELIC deduzido o IPCA).

Alterado o ônus sucumbencial e nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno os réus no pagamento integral das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, estes fixados em 15% (quinze por cento), incidentes sobre o valor do proveito econômico obtido pela requerente, já considerada a majoração ínsita no art. 85, § 11, do CPC.

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**